



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.744
(22/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : José Everaldo Souto

**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589,
Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.**

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PMN. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CASA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 22 de setembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude de sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **José Everaldo Souto**, candidato ao cargo de vereador do município de Marechal Deodoro.

Na Sentença recorrida, o douto magistrado de primeiro grau entendeu que as alterações trazidas à Lei nº 9.504/97 e Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.165/2015 autorizam a candidatura de candidato que se encontre filiado a Partido Político por 6 meses, a teor da nova redação do Art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Segundo se depreende da documentação constante dos autos, o Recorrente filiou-se ao PMN em **17/03/2016**, estando, por tal razão de acordo com o que determina o Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Por tal Razão, o Magistrado de primeiro grau deferiu o Registro.

Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega que a filiação exigida pelo Estatuto do PMN é de 1 ano, e não de 6 meses. Segundo o Art. 20 da Lei nº 9.096/95 o Estatuto pode exigir prazo superior ao que estabelecido em Lei. Por tal razão, pede a reforma do julgado, no sentido de que o registro de candidatura indeferido. Houve apresentação de contrarrazões.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, para que o registro de candidatura seja indeferido. Segundo o *Parquet*, o Estatuto do PMN, segundo os termos em que registrado no TSE, não permite a candidatura de filiado com menos de 1 ano de associação ao grêmio político.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

A Sentença recorrida deferiu o registro de candidatura em exame, considerando que o prazo de filiação do Recorrente foi atendido, segundo as exigências da legislação de regência.

Na espécie, a filiação do Recorrente ao PMN restou configurada de acordo com a nova redação do art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com redação emprestada pela Lei nº 13.165/15, porquanto realizada 6 meses antes do pleito de outubro próximo.

Verbis:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.**

Contudo, as razões recursais, bem como o parecer Ministerial da Douta Procuradoria Regional colocam em perspectiva o quanto determina o Art. 20 da Lei nº 9.096/95, cuja redação permite que os Partidos Políticos estabeleçam período de filiação superior ao que fixado em lei.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei**, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

No caso do PMN, partido ao qual o Recorrente pleiteia seu registro como candidato, entendeu o Ministério Público Eleitoral que o Estatuto partidário exigiria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

prazo de filiação de 1 ano para o filiado poder se candidatar, segundo disposto no Art. 29:

Art. 29 - Só estará habilitado para o exercício do voto e ser votado, o filiado:

1- Inscrito no partido **até um ano antes do evento**. Salvo nas hipóteses previstas neste estatuto do prazo menor.

No meu entendimento, contudo, a tese ministerial não representa a melhor aplicação do direito para o caso, sobretudo em razão da realidade organizacional do PMN, referente ao prazo de filiação mínimo para o associado disputar eleições.

Ocorre que no ano de 2015 a Executiva Nacional do PMN, atenta à mudança trazida pela Lei nº 13.165, fez registrar em seus assentamentos juntos ao TSE a Resolução nº 03/2015.

Na aludida Resolução do PMN, encontra-se, de forma textual, a previsão de alteração do prazo de filiação mínimo exigido para a candidatura do filiado ao PMN, para seis meses, segundo os seguintes termos:

1)- SÓ INTEGRARÁ A LISTAGEM DE CANDIDATOS E CÉDULAS DE VOTAÇÃO, O FILIADO QUE ESTEJA:

(...)

> INSCRITO NO PARTIDO ATÉ 6 (SEIS) MESES ANTES DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO DE 2016;

(...)

Nesse sentido, é valioso perceber que a atividade organizacional do PMN, já no ano de 2015, tratou de adequar as regras partidárias à nova tutela trazida pela Lei nº 13.165/15, segundo o prazo mínimo de 6 meses filiação partidária exigido pela nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Vale ressaltar que o Estatuto do PMN, em seu art. 99, estabelece que as regras partidárias para as eleições serão ditadas pela Executiva Nacional, mediante Resolução, *verbis*:

Art. 99 - A Executiva Nacional, Ad Referendum da Convenção Nacional, definirá a política de alianças a ser seguida pelas Executivas Estaduais em seus Estados.

§ Primeiro – A Executiva Nacional, Divulgará, por Resolução, as normas gerais que regerão o procedimento partidários no processo eleitoral pertinente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

No meu entender, a manifestação da autonomia partidária, consubstanciada na Resolução nº 03/2015, representa esfera *interna corporis* de organização do Partido PMN, regularmente procedida (art. 99 do Estatuto), cujo conteúdo promove a adequação do prazo de filiação de seus associados à nova dicção do Art. 9º da Lei nº 9.504/97.

De fato, o espaço de autonomia concedido aos Partidos Políticos, pela própria dicção do texto Constitucional, permite que cada agremiação organize-se da forma como melhor lhe aprouver.

No caso do PMN, o Estatuto partidário permite que as regras relacionadas às eleições sejam ditadas por Resolução da Executiva Nacional, é o que se apresenta na hipótese dos autos.

A Resolução PMN nº 03/2015, produzida segundo as regras de competência prevista no Estatuto (art. 99), franqueia ao filiado a apenas 6 seis meses no Partido a possibilidade de se lançar como Candidato em pleito eleitoral.

É importante ainda destacar que, em razão da Resolução PMN nº 03/2015 ter alterado a regra partidária de filiação em ano anterior ao pleito, não se aplica ao caso a vedação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 9.096/95

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Noto, ainda, por oportuno, que o presente caso se assemelha a precedente deste Tribunal, segundo consta do Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049, decidido pelo Acórdão nº 11.674, de 12/09/2016, da lavra do Exmo. Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

No referido precedente, por unanimidade de votos, o Tribunal entendeu que as alterações na organização interna do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por meio da Resolução nº 01/2015, alterou o texto do seu estatuto partidário para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária para 06 (seis) meses, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Permitindo que o filiado ao PT do B, inscrito no partido há 6 (seis) meses antes do pleito, tenha seu registro de candidatura deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Ademais, a questão da filiação ao PMN já foi decidida por este Tribunal, de forma unânime, em processos de minha relatoria, cuja solução dada ao caso foi a mesma que ora se apresenta, a exemplo dos Recursos nº 281-63.2016.6.02.0055, 282-48.2016.6.02.0055, 287-70.2016.6.02.0055, 290-25.2016.6.02.0055, 293-77.2016.6.02.0055 e 296-32.2016.6.02.0055.

No meu sentir, o caso dos autos reclama pela mesma manifestação deste Tribunal, porquanto os procedimentos internos de organização partidária do PMN foram atendidos, alterando o prazo exigido pelas regras do Partido, de modo a permitir o prazo mínimo de 6 meses para o filiado se lance candidato.

Com essas considerações, em atenção ao princípio da autonomia dos Partidos Políticos, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada incólume, para deferir ao pedido Registro de Candidatura de **José Everaldo Souto, ao cargo de Vereador do Município de Marechal Deodoro**, uma vez que sua filiação partidária está de acordo com a tutela legal e as regras de organização interna do PMN.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 200-07.2016.6.02.0026, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 200-07.2016.6.02.0026 Prot. 23.510/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 22/09/2016 (SESSÃO Nº 79/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.744, de 22/09/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11744 foi conferido(a) e publicado na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS